



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2825-59.2010.6.00.0000 – CLASSE 16 – VIRADOURO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Impetrantes: Maria Cláudia de Seixas e outros

Pacientes: Marilandy Ricardo Rabello e outros

Advogados: Maria Cláudia de Seixas e outros

Autoridade coatora: Galdino Toledo Júnior, Juiz Membro do TRE

Habeas corpus. Ação penal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Falsidade ideológica. Condutas típicas. Procedimento. Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Adoção. Necessidade. Código Eleitoral. Norma específica. Ordem denegada.

1. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. Precedentes.
2. No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.
3. Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade, além da descrição clara de fatos que configuram, em tese, os crimes descritos nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral.
4. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Maria Cláudia de Seixas e outros impetraram *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Marilandy Ricardo Rabello, Sérgio Pereira, Marfisa de Ricardo Rabello e Livia Aparecida dos Santos, ao argumento de “estarem sofrendo ilegal restrição aos seus *status libertatis e dignitatis* por ato do Exmo. Dr. Desembargador Relator Galdino Toledo Júnior do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos autos do Habeas Corpus nº 1632-83.2010.6.26.0000” (fl. 2).

Informaram que os pacientes foram denunciados como incurso nas penas do art. 289 do Código Eleitoral¹ c.c. o art. 14, II, do Código Penal e art. 350, *caput*, do Código Eleitoral, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, supostamente, teriam tentado “inscrever-se fraudulentamente como eleitores da Zona Eleitoral de Viradouro, afirmando que residiam naquele município, protocolizando a documentação necessária, no Cartório Eleitoral” (fl. 3).

Noticiaram que, recebida a denúncia, “foi determinada a expedição de cartas precatórias para citação e realização dos interrogatórios dos pacientes” (fl. 3), seguindo o rito previsto no Código Eleitoral.

E que, por ocasião da realização do interrogatório, a defesa pleiteou a aplicação das novas regras procedimentais previstas nos arts. 395 e 397 do CPP², “conforme descrito em seu artigo 394, parágrafo 4º, em

¹ Código Eleitoral.

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

² Código de Processo Penal

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

[...]

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório”, tendo o juízo de primeiro grau entendido não ser hipótese de aplicação dos referidos dispositivos, ao argumento de que “a apuração de crimes estabelecidos no Código Eleitoral segue o rito nele próprio estabelecido” (fl. 3).

Narraram, ainda, que, posteriormente, nos termos do art. 359, parágrafo único, do Código Eleitoral³, e art. 396-A do CPP⁴ apresentaram defesa preliminar, na qual reiteraram o pedido de aplicação dos arts. 395 e 397 do CPP, além de pleitearem o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, em razão da total atipicidade da conduta.

Aduziram que o Juízo de primeiro grau, ao analisar essa defesa, “foi sucinto por demais” (fl. 4), caracterizando a total ausência de fundamentação, tendo sido, então, impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Informaram que a Corte Regional denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 5):

“HABEAS CORPUS” – ARTS. 289 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL – PEDIDO DE TRANCAMENTO AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DE RITO PREVISTO NO CÓDIGO ELEITORAL E NÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – LIMINAR INDEFERIDA – INOVAÇÕES DO CPP SOMENTE INCIDEM EM RELAÇÃO AO RITO ESTABELECIDO EM LEI ESPECIAL, SEM DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS – PREVISÃO DE RITO ESPECÍFICO NO CÓDIGO ELEITORAL – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

³ Código Eleitoral

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

⁴ Código de Processo Penal

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Sustentaram afronta ao princípio do devido processo legal, “que pugna por garantir obediência ao previamente estabelecido na Lei, sendo vedada a supressão de ato processual” (fl. 5).

Alegaram que, por força do disposto no art. 394, § 4º, do CPP, “aplicar-se-á a todos os procedimentos criminais as disposições dos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal, disposições estas que versam sobre eventual rejeição da denúncia, apresentação de defesa escrita e possibilidade de absolvição sumária” (fl. 7).

Afirmaram que, na defesa preliminar, pugnou-se pela absolvição sumária, apresentando argumentos essenciais ao deslinde da causa que afastariam a tipicidade do fato, tendo em vista a amplitude do conceito de domicílio eleitoral e a inexistência de dolo ou fraude por parte dos pacientes.

E que “o r. despacho e ementa do v. acórdão (ato coator), afastou a preliminar defensiva [...] sequer tecendo comentários acerca da matéria de mérito alegada, que eventualmente ensejaria a rejeição da denúncia ou ainda possível absolvição sumária dos pacientes” (fl. 7), não observando, assim, a necessidade de fundamentação exigida pela Constituição Federal (art. 93, IX).


Argumentaram que (fl. 11)

a ausência de fundamentação na decisão que rejeitou a resposta à acusação, **VIOLA TAMBÉM O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, pois impede que os Pacientes tenham acesso aos Tribunais Pátrios tendo em vista que fica impossível a utilização de qualquer argumento defensivo.

Aduziram que a fumaça do bom direito está demonstrada por toda a narrativa acima elaborada e que o perigo da demora “existe pelo simples fato de haver processo em andamento, inclusive com a determinação de expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas” (fl. 12).

Requereram (fl. 13):

I – a concessão da **LIMINAR** para que seja **suspenso o processo nº 02/2009, que tramita perante a 203ª Zona Eleitoral na Comarca de Viradouro/SP, até que se analise o mérito do presente habeas corpus.**



II – em **DEFINITIVO**, que seja concedida a ordem para determinar a anulação do processo nº 02/2009 da 203ª Zona Eleitoral na Comarca de Viradouro/SP, desde a prolação da decisão que analisou a resposta à acusação apresentada, para que outra seja prolatada, em observância aos termos do art. 394, § 4º, do Código de Processo Penal.

Em decisão de 14.9.2010, indeferi liminar e determinei o encaminhamento de pedido de informações (fls. 104-112).

Informações prestadas à fl. 123 pelo e. presidente do TRE/SP.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pela denegação da ordem (fls. 134-140).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, verifiquei que, não obstante os impetrantes tenham apontado como autoridade coatora o juiz relator do *Habeas Corpus* nº 1632-83/SP, a insurgência, na verdade, se dirigia contra acórdão do TRE/SP. Competente, portanto, esta Corte, nos termos do art. 22, I, e, do Código Eleitoral⁵, para processar e julgar o *writ*.

Indeferi a liminar, por não vislumbrar a presença do *fumus boni juris*. Quanto ao mérito, mantenho o mesmo entendimento.

Reproduzo a fundamentação do acórdão regional (fls. 67-72):

No presente caso, postulam os impetrantes que sejam adotadas as novas disposições instituídas pela Lei nº 11.719/08, as quais entendem aplicáveis aos procedimentos penais de primeiro grau, possibilitando a apresentação de prévia resposta escrita pela defesa que poderia ensejar absolvição sumária ou anulação do processo, consoante o que dispõe o art. 394 do CPP [...].

⁵ Código Eleitoral.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

[...]

e) o *habeas corpus* em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

[...]

Pelo que se vê, de acordo com o Ilustre Magistrado, o rito a ser seguido no que se refere ao procedimento criminal no juízo eleitoral de primeiro grau é o disposto no art. 359 do Código Eleitoral.

[...].

Nesse sentido, cabe destacar que o nobre julgador andou bem ao adotar o rito previsto no Código Eleitoral.

Com efeito, a sistemática adotada pelo Código Eleitoral é diferente daquela acolhida pelo Código de Processo Penal. De acordo com o Código Eleitoral, há citação do réu para ciência da acusação, bem como a sua intimação para depoimento pessoal; após, a defesa contará com prazo de dez dias para ofertar alegações escritas, podendo requerer diligências, juntar documentos e rol de testemunhas.

Assim, não há uma resposta inicial à acusação como se sucede no Código de Processo Penal e na Lei de Drogas [...] pois havendo conflito entre lei geral e especial, aplica-se o disposto na lei especial, no caso, as disposições do Código Eleitoral (arts. 355 e 364).

Desta forma, as infrações penais eleitorais definidas na legislação eleitoral, a exemplo das disposições penais do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/97, submetem-se ao procedimento detalhado nos artigos 355 a 364 do Código Eleitoral e subsidiariamente ao procedimento delineado no Código de Processo Penal, conforme preconiza o artigo 364, do mesmo diploma legal. Destarte, o rito de julgamento dos crimes eleitorais é especial, ligeiramente simplificado e ágil, resguardando-se, de toda sorte, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

[...].

Na hipótese dos autos, os impetrantes pleiteiam a aplicação das novas disposições trazidas pela Lei nº 11.719/2008, as quais entendem incidentes ao procedimento regido pelo Código Eleitoral.

No entanto, como bem pontuado pela Corte Regional, “não há como afirmar que a nova disciplina ocasionou mudanças no rito da ação penal eleitoral do juízo de primeiro grau, pois havendo conflito entre lei geral e especial, aplica-se o disposto na lei especial, no caso, as disposições do Código Eleitoral (arts. 355 a 364)” (fl. 70).

Na espécie, há previsão específica no Código Eleitoral do procedimento criminal a ser seguido no juízo de primeiro grau, a teor do art. 359, que assim dispõe:

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.



Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

Ademais, a aplicação subsidiária do CPP no âmbito eleitoral é preceito que se extrai do próprio CPP, bem como do Código Eleitoral, nos dispositivos que assim rezam:

Código de Processo Penal:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

[...]

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou **de lei especial**.

[...]

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º **Aplicam-se subsidiariamente** aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.” (NR) (Destaquei).

Código Eleitoral:

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Frise-se que, no julgamento do HC nº 652/BA, DJE de 19.11.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani, esta Corte, ao se pronunciar sobre a incidência no âmbito eleitoral dos arts. 394 e 395 do CPP, assentou que:


[...] as indigitadas inovações legislativas só incidiriam em relação ao rito estabelecido em lei especial, caso não houvesse disposições específicas, o que não é o caso em exame.

[...]

Nesse sentido, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral [...]:

O cerne da controvérsia cinge-se a verificar a aplicação da lei geral posterior em detrimento da lei especial, já que esta prevê a aplicação daquela nas hipóteses em que não lhe seja contrária.

Conforme entendimento consolidado em nosso ordenamento jurídico, continua em vigor a lei especial, reguladora de matéria disposta em lei geral posterior, desde que esta última não revogue expressamente as determinações daquela, segundo inteligência do art. 2º, § 2º, da LICC. [...]



Desta feita, como a alteração se deu, de modo pontual, em relação ao Código de Processo Penal, as leis especiais mantêm-se integralmente, não havendo que se cogitar em derrogação.

No que se refere ao pedido de trancamento da ação penal, é cediço o entendimento de que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade – hipóteses não verificadas *in casu* (Acórdãos nºs 654/RS, DJE de 1º.9.2010, de minha relatoria; 669/RJ, DJE de 19.5.2010, relª. Min. Cármen Lúcia; 662/ES, DJE de 14.4.2010, rel. Min. Fernando Gonçalves).

Da leitura da denúncia depreende-se que foram narrados fatos que configuraram, em tese, os crimes descritos nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral, o que afasta a alegação de atipicidade. Transcrevo excertos da peça acusatória (fls. 16-17):

Segundo ficou apurado, os denunciados Marilandy Ricardo Rabello, Sérgio Pereira, Marfisa de Ricardo Rabello, Maressa de Ricardo Rabello, Lidiane Aparecida dos Santos, Lívia Aparecida dos Santos e Fernando Henrique Farinha Pereira firmaram declaração, em documento particular (fls. 127, 108, 142, 135, 121, 114 e 149), afirmando que residiam no município de Viradouro, com o objetivo de inscrever-se como eleitores nesta cidade e, em seguida, protocolizaram a documentação necessária, incluídas as aludidas declarações, no Cartório Eleitoral desta Comarca de Viradouro.

No entanto, foram realizadas diligências a fim de averiguar a veracidade das informações prestadas pelos denunciados, referentes ao domicílio eleitoral, uma vez que eles levantaram suspeita do Cartório Eleitoral ao apresentar, como comprovantes de residência, contas em nome do mesmo proprietário, Sr. Luis Henrique Nakamura Franceschini, conforme informação prestada pela chefe do Cartório Eleitoral de Viradouro, Sra. Aparecida de Cássia Muniz (fls. 13, 28, 42 e 59). Em seguida, ficou constatado que nenhum deles residia no local indicado nos documentos apresentados, sendo, pois, falsas as declarações por eles firmadas, conforme informação prestada pelos Oficiais de Justiça responsáveis pelas diligências (verso das fls. 10, 25, 39 e 56), bem como que eles eram residentes no município de Bebedouro (conforme informação prestada pelo Agente Polícia Federal as fls. 97/101).

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem.



EXTRATO DA ATA

HC nº 2825-59.2010.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Impetrantes: Maria Cláudia de Seixas e outros. Pacientes: Marilandy Ricardo Rabello e outros (Advogados: Maria Cláudia de Seixas e outros). Autoridade coatora: Galdino Toledo Júnior, Juiz Membro do TRE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 18.11.2010.